



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081363-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante JULIANA APARECIDA DE CARVALHO MATTOS PESSOA e Paciente DARILDO SEBASTIÃO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2081363-04.2025.8.26.0000

Voto nº **34.760 (2/7)**

Impetrante: Juliana de Carvalho Mattos Pessoa

Paciente: Darildo Sebastião Junior

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM UR9 – São José dos Campos

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal relativo ao cumprimento da pena.

Sustenta a impetrante que o paciente, aos 14/05/2024, foi condenado a uma pena de 08 anos em regime inicial fechado e que, em 27/01/2025, foi emitida a guia de recolhimento definitiva, contudo, desde então, o processo não teria tido qualquer andamento. Argumenta que, em razão do período em que ficou preso preventivamente, o increpado já teria preenchido o requisito objetivo da progressão de regime, no entanto, diante da falta de andamento do processo de execução, estaria sendo impedido de obter o atestado de bom comportamento carcerário. Pugna, assim, pela imediata apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Indeferida a liminar (fls. 29/30), advieram os informes (fls. 33/34).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pelo não conhecimento/denegação da impetração (fls. 39/40).

É o relatório.

De rigor a denegação da ordem.

Nas informações prestadas pelo d. juízo impetrado, restou esclarecido que: “(...) *Insta consignar, em relação aos fundamentos da impetração, que por decisão datada de 25 de março de*

2025 o cálculo de penas foi homologado e solicitado documentação necessária para instruir o pedido de progressão de regime do paciente. Os autos aguardam a vinda dos referidos documentos.” (fl. 33)

Assim, não se pode imputar desídia ao r. juízo, sendo certo que a autoridade tem envidado esforços para a regularização do expediente, a fim de se obter um provimento jurisdicional em tempo adequado.

Posto isto, não se constata constrangimento ilegal, até porque, segundo entendimento do STJ, “o *habeas corpus*, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores” (HC 3555/BA, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 11.03.96).

Outrossim, não se pode apreciar, desde logo, a justeza do benefício pleiteado, porque há necessidade de bem se apurar a situação executória do sentenciado, sem falar na possibilidade de supressão de um grau de jurisdição, em ofensa a princípio constitucional, além da inadequação da via.

Nessa linha, julgados desta Casa de Justiça:

“HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. Pleito não apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais. Supressão de instância. Inviável a análise do pedido na estreita via do remédio heroico. ORDEM NÃO CONHECIDA.” (HC nº 0025969-61.2016.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Camargo Aranha Filho, j. 11/08/2016);

“HABEAS CORPUS – Execução Penal – Alega constrangimento ilegal, haja vista que faz jus ao imediato

livramento condicional, no entanto, é mantido no regime fechado – NÃO CONHECIMENTO – Há expediente em andamento junto à VEC para análise de eventual concessão do livramento condicional. Há de se aguardar a análise do pedido junto ao Juízo de 1ª Instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Ordem não conhecida.” (HC nº 0030048-83.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Paulo Rossi, j. 10/08/2016);

“Habeas corpus. Pedido de progressão no regime. Matéria que enseja pedido e impugnação de eventual decisão indesejada por meio de procedimentos próprios. Inadequação da via eleita somada à ausência de documentos que permitam a análise do alegado. Indeferimento liminar da impetração.” (HC nº 0002743-27.2016.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Marcos Correa, j. 28.01.2016);

Destarte, **denega-se** a ordem.

MAURICIO VALALA

Relator